

**LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2010, DE 28 DE MAIO DE 2010.**

**DISCIPLINA A ATIVIDADE DE TÁXIS E  
TÁXIS-LOTAÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel, no Município de FAXINALZINHO será explorado sob regime de permissão e dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, através do órgão de trânsito, observada a lei e atos normativos do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O número de táxis em operação no Município não excederá à proporção de 1(um) veículo para cada 500(quinzentos) habitantes, respeitado o direito adquirido e atendimento as disposições desta lei.

**Art. 3º.** Considerar-se-á automóvel de aluguel, para efeitos desta lei, todo veículo automotor que, possuindo capacidade para até 5(cinco) pessoas, incluindo o condutor, destina-se ao transporte individual de passageiros, mediante preços fixados em tarifa pelo executivo municipal, segundo critérios e normas estabelecidas nesta lei.

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO**

**Art. 4º.** A permissão para exploração do serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel, modalidade táxi, somente será outorgada a:

- I -** Pessoa Jurídica constituída sob forma de Empresa Comercial para a execução do serviço;
- II -** Pessoa Física, motorista profissional autônomo.

**Art. 5º.** Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no órgão de trânsito do Município.

**Art. 6º.** A pessoa jurídica que pretender a permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, deverá inicialmente através de formulário específico, consultar o órgão de trânsito do Município sobre a disponibilidade de vagas de estacionamento e comprovar as seguintes exigências:

- I** - Provar que está constituído como Empresa Comercial com os fins específicos de que trata esta lei;
- II** - Prova de propriedade de frota mínima de 3 (três) veículos;
- III** - Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças do Município;
- IV** - Certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V** - Ter sua sede e escritório no Município de Faxinalzinho.

**Art. 7º.** À Empresa que satisfizer plenamente o artigo anterior, será outorgado o Termo de Permissão, no qual constará seus direitos e obrigações.

Parágrafo Único. Outorgado o termo de permissão, a Empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo de sua frota.

**Art. 8º.** O motorista profissional autônomo para obter a permissão deve estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxis do órgão municipal de trânsito e que exista disponibilidade de vagas para Estacionamento, além de comprovar as seguintes exigências:

- I** - Ser proprietário do veículo;
- II** - Estar inscrito ou inscrever-se como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) do Município e estar devidamente quitado;
- III** - Estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguridade Social, ressalvada a disposição contida no parágrafo único deste artigo;
- IV** - Declaração de não possuir outra permissão no Município;
- V** - Apresentar certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI** - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida a menos de 30 (trinta) dias;
- VII** - Comprovação de residência no Município de Faxinalzinho;
- VIII** - Não possuir outra atividade remunerada.

Parágrafo único. O motorista profissional que vier a se aposentar na atividade, terá assegurada a permissão do ponto.

**Art. 9º.** A permissão não será outorgada quando o motorista:

- I** - Houver praticado falta grave anotada em prontuário;
- II** - For condenado pela prática de crime de trânsito ou qualquer outro crime culposo, ambos com sentença penal condenatória, transitada em julgado;
- III** - Houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes, tendo a sentença penal condenatória, transitada em julgado.

**Art. 10.** O termo de permissão da pessoa física estará implicitamente compreendido no Alvará de Estacionamento.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE MOTORISTA DE TÁXI**

**Art. 11.** Para conduzir passageiros em veículo de aluguel é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi no órgão de trânsito do Município.

**Art. 12.** Os motoristas de táxi terão duas categorias:

- I** - Motorista profissional autônomo - é aquele que dirige pessoalmente o táxi de sua propriedade;
- II** - Motorista Auxiliar - é aquele designado pelo permissionário para dirigir o táxi de sua propriedade.

**Art. 13.** Para promover a inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi do órgão de trânsito o interessado deverá preencher formulário específico, anexando os seguintes documentos:

- I** - Carteira Nacional de Habilitação(fotocópia autenticada);
- II** - Apresentar atestado de antecedentes criminais, expedido a menos de 30 (trinta) dias;
- III** - Apresentar fotocópias autenticadas do cartão de identificação do contribuinte do ISS, comprovação de estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguridade Social, título de eleitor, cédula de identidade, certificado do serviço militar.
- IV** - Duas fotos recentes 3 x 4 coloridas;
- V** - O motorista auxiliar deverá apresentar uma declaração com firma reconhecida do proprietário do táxi que vai dirigir.

**Art. 14.** A inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi será revalidada a cada 3 (três) anos.

**Parágrafo Único.** Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

**Art. 15.** A pessoa Jurídica ou Física poderá admitir até 02 (dois) motoristas auxiliares para um só veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro de Motoristas de Táxi do órgão de trânsito e não sejam proprietários de outros táxis.

**Art. 16.** Aos motoristas de táxis serão expedidas carteiras de identificação, contendo o seguinte:

- I** - Fotografia 3 x 4 colorida;
- II** - Nome e número do prontuário do DETRAN;
- III** - Número da identidade e do órgão expedidor;
- IV** - Categoria e o número do registro no órgão de trânsito;
- V** - Validade.

**Art. 17.** O permissionário responde pelos atos de seus motoristas auxiliares, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS MOTORISTAS DE TÁXI E DAS PROIBIÇÕES.**

**Art. 18.** Os permissionários e motoristas de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a fiscalização do órgão de trânsito.

**Art.19.** São obrigações das empresas permissionárias:

- I** - Manter a frota em boas condições de tráfego;
- II** - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- III** - Fornecer ao órgão de trânsito resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV** - Manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- V** - Registrar no órgão de trânsito os motoristas auxiliares em número, pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota;
- VI** - Manter em atividade a frota no período diurno;
- VII** - Manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência do motorista auxiliar;
- VIII** - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- IX** - Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado no órgão de trânsito;
- X** - Atender prontamente as determinações e convocações do órgão de trânsito;
- XI** - Comunicar ao órgão de trânsito quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos.

**Art. 20.** São obrigações dos motoristas profissionais autônomos:

- I** - Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II** - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- III** - Fornecer ao órgão de trânsito dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV** - Registrar no órgão de trânsito o motorista auxiliar, que dirige o seu veículo;
- V** - Manter em atividade o veículo no período diurno;
- VI** - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VII** - Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado no órgão de trânsito;
- VIII** - Atender prontamente as determinações e convocações do órgão de trânsito;
- IX** - Comunicar ao órgão de trânsito qualquer alteração de residência.

**Art. 21.** Além da observância dos deveres e proibições expressa no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo motorista de táxi:

- I** - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
- II** - Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- III** - Não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;
- IV** - Zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;

- V - Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza;
- VI - Estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida;
- VII - Respeitar as tarifas vigentes;
- VIII - Não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos de embriaguez, de pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia;
- IX - Seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar propositadamente, a marcha do veículo;
- XII - Manter sempre no veículo, afixado em local visível, o Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista e a Tabela, quando seu uso for expressamente autorizado.
- XIII - Respeitar a escala e o turno de trabalho, quando isso for estabelecido;
- XIV - Não abandonar o veículo no ponto, sem motorista;
- XV - Não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;
- XVI - Não utilizar o táxi em transportes de passageiros por lotação, sem a devida e expressa autorização;
- XVII - Não dirigir em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;
- XVIII - Portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pelo órgão de trânsito ou a agentes e autoridades de trânsito;
- XIX - Não circular com a finalidade de recrutar passageiros em pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos, ou estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros não autorizados para este fim;
- XX - Atender prontamente as determinações e convocações do órgão de trânsito;
- XXI - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- XXII - Não fumar quando transportando passageiros;
- XXIII - Cobrar correta e exatamente o valor estabelecido em tabela;
- XXIV - Alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;
- XXV - Entregar ao órgão de trânsito, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- XXVI - Acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida.

**Art. 22.** É vedado ao veículo de aluguel efetuar transporte de materiais inflamáveis ou explosivos.

**Art. 23.** Salvo licença das autoridades sanitárias e policiais, não será permitido o transporte de cadáveres em veículos de aluguel.

## **CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA PERMISSÃO**

**Art. 24.** A transferência da Permissão de pessoa jurídica depende de autorização expressa do órgão de trânsito, a quem o permissionário e o pretendente deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida.

Parágrafo Único. Deferido o pedido de transferência, o permissionário no prazo de 15(quinze) dias deverá apresentar ao setor competente toda a documentação exigida.

**Art. 25.** A transferência da Permissão será feita mediante cancelamento da anterior e expedição de outra em nome do adquirente, pelo prazo restante da validade do primitivo.

**Art. 26.** A permissão será cancelada:

**I-** A pedido do permissionário;

**II-** Quando for feita a transferência dos serviços a outrem sem a prévia autorização do órgão de trânsito e sem a assinatura do termo;

**III-** Quando for decretada a falência, liquidação ou dissolução da Empresa;

**IV-** A “EX-OFÍCIO” quando o permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, previstas no Regulamento ou a juízo do setor de trânsito e aprovado pelo Prefeito Municipal;

**V-** Quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

## **TÍTULO II DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.27.** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos pela lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito do Município.

**Art. 28.** O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, será outorgado para o uso de veículos que tenham no máximo 5(cinco) anos de fabricação, após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Todo veículo de aluguel não poderá ultrapassar 8(oito) anos de fabricação, sob pena de cancelamento imediato do alvará de estacionamento, devendo o setor de trânsito manter rigorosa fiscalização a respeito.

**Art. 29.** O Alvará de Estacionamento só será expedido após o interessado ter preenchido todos os requisitos constantes do artigo 6º, desta lei, quando se tratar de empresa, e do artigo 8º, também desta lei, quando for de motorista profissional autônomo.

**Art. 30.** O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I** - Número do registro do termo de Permissão, ou do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do motorista profissional autônomo;
- II** - Código e localização do Ponto de Estacionamento;
- III** - Nome e endereço do permissionário;
- IV** - Características do veículo;
- V** - Data de validade do Alvará.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRANSFERÊNCIA, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 31.** O alvará de estacionamento é pessoal, permitida sua transferência apenas nos casos previstos neste Regulamento.

§ 1º. A transferência de Alvará somente será permitida:

- a)** Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b)** De empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a frota mínima exigida;
- c)** Quando na liquidação da empresa ou cessão definitiva de suas atividades, desde que acompanhada dos respectivos veículos da frota;
- d)** Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo;
- e)** Para aquele que adquirir a propriedade do veículo, e preencha as exigências deste Regulamento.

§ 2º. O pedido de transferência a que se referem as letras “A”, “C” e “E”, deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

§ 3º. Expirado o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.

**Art. 32.** Para obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário deverá apresentar requerimento e comprovar as exigências previstas nos artigos 6º e 8º, respectivamente, para pessoas jurídicas e física, e ainda apresentar os seguintes documentos:

- I** - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II** - Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo;
- III** - Declaração do proprietário anterior, com firma reconhecida cedendo os direitos do Alvará e identificando o veículo e o local ou ponto de estacionamento;
- IV** - Certificado de vistoria do veículo;
- V** - Comprovante de pagamento da taxa de transferência.

Parágrafo Único. O órgão de trânsito não receberá pedido de quem não conste com toda documentação necessária.

**Art. 33.** Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente, ou sucessor na propriedade do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

Parágrafo Único. O permissionário que transferir o Alvará de Estacionamento, nos termos deste Regulamento, somente poderá pleitear novo Alvará após ter transcorrido 03(três) anos, contados da data da transferência.

**Art. 34.** A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos e só será concedido mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

**Art. 35.** O pedido de renovação do Alvará deve conter os seguintes documentos:

- a) Alvará de Estacionamento do período anterior;
- b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do Veículo;
- c) Fotocópia autenticada da Carteira de Identificação do motorista no órgão de trânsito;
- d) Certificado de Vistoria do órgão de trânsito;
- e) Comprovante de pagamento da taxa de renovação.

**Art. 36.** Para renovação de Alvará de Estacionamento de veículo de Empresa, é dispensada a apresentação da Carteira de Identificação do motorista junto ao órgão de trânsito.

**Art. 37.** O pedido de renovação de Alvará, somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária.

§ 1º. No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado deverá anexar fotocópia do cartão de protocolo da 2ª Via, ficando o despacho decisório, condicionado a emissão da 2ª Via do Alvará.

§ 2º. Não estando o veículo em condições de ser vistoriado, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

§ 3º. O órgão de trânsito procederá diligências visando confirmar a exatidão do parágrafo anterior e, constatada a sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, o Alvará será cancelado automaticamente.

**Art. 38.** Os interessados deverão dar entrada no pedido de renovação do Alvará, até o dia 20 (vinte) do mês do vencimento.

Parágrafo Único. Quando o dia 20 (vinte) do mês, coincidir com um dia em que não haja expediente no órgão de trânsito, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 39.** A renovação do Alvará poderá ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento do prazo de validade, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor.



**Art. 40.** Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.

**Art. 41.** O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 42.** O pedido de substituição a que se refere o artigo 42, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Alvará de Estacionamento do veículo a ser substituído;
- b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo substituído;
- c) Certificado de vistoria do veículo substituído.

**Parágrafo Único.** Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará, e expedido outro relativo ao veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga as taxas previstas neste Regulamento.

**Art. 43.** Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove o pagamento.

### **CAPÍTULO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 44.** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo órgão de trânsito, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo Único.** Os pontos de estacionamentos serão fixados por portaria do executivo municipal, devendo ser localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público.

**Art. 45.** Os pontos de estacionamento são destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

**Art. 46.** Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo do órgão de trânsito, ser aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

**Parágrafo Único.** No caso de redução do número de vagas, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

**Art. 47.** O órgão de trânsito poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la “ex-ofício” por motivo de interesse público.

**Art. 48.** Para estacionamento em determinados pontos privativos, poderão, ouvido o órgão de trânsito quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições

especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 49.** Os motorista profissionais Autônomos e Auxiliares deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência as normas legais e regulamentares.

**Art. 50.** Em qualquer ponto de estacionamento privativo poderá ser estabelecido normas próprias, desde que sejam aceitas por maioria simples dos seus respectivos permissionários.

Parágrafo Único. As normas só entrarão em vigor, a partir da aprovação do órgão de trânsito, através de portaria, e a qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

**Art. 51.** Qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência de normas legais, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

### **TÍTULO III DOS VEÍCULOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Regulamento deverão ser da categoria automóvel, preferencialmente de 04 (quatro) portas, estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e condições que serão apuradas em vistoria prévia.

**Art. 53.** Os veículos deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I** - Ser equipado com caixa luminosa no teto, com a palavra “TÁXI”, que permanecerá iluminada a noite, sempre que o veículo estiver “LIVRE”;
- II** - Exibir Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista;
- III** - Exibir tabela de tarifas em vigor, quando devidamente autorizada pelo órgão de trânsito;
- IV** - Portar documento único de trânsito (DUT) e, imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);
- V** - Os veículos de propriedade de empresa, deverão apresentar símbolo ou sigla da empresa;

**Art. 54.** Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizados pelo órgão de trânsito, e ainda, pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

## **CAPÍTULO II DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

**Art. 55.** Os veículos serão submetidos obrigatoriamente a vistoria anual, na época de renovação do Alvará de Estacionamento.

**Art. 56.** A vistoria poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pela municipalidade, às expensas do interessado na exploração do serviço.

**Art. 57.** A vistoria anual consistirá em exame do veículo, só sendo considerados aprovados, os que se mostrarem em condições de prestar bom serviço à população, ou seja, conforto higiene e segurança.

**Art. 58.** Na vistoria do veículo serão atribuídos os seguintes conceitos aos itens vistoriados:

**I - Bom (B)**

**II - Defeituoso (D)**

**III - Faltoso (F)**

§ 1º. A vistoria será procedida com a verificação dos seguintes itens:

### **I - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS**

a) Pára-choques dianteiro e traseiro;

b) Limpador de pára-brisas;

c) Faróis alto e baixo;

d) Faroletes dianteiros e traseiros;

e) Pisca-pisca dianteiro e traseiro;

f) Espelhos retrovisores internos e externos;

g) Luz de freio;

h) Iluminação da placa traseira;

i) Velocímetro;

j) Buzina;

k) Extintor de incêndio;

l) Silenciador do escape;

m) Triângulo, macaco e chave de rodas;

n) Cintos de segurança de acordo com as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN;

o) Freios de estacionamento;

p) Estepe;

q) Pneus que oferecem condições mínimas de segurança;

r) Paia interna de proteção contra o sol (pára-sol) direito e esquerdo.

### **II - INSPEÇÃO GERAL**

a) Maçanetas internas e externas;

b) Sistema de fechamento de portas;

c) Trava do capuz;

d) Funilaria e pintura;

e) Rodas;

f) Luz interna e do painel;

- g) Instrumentos do painel;
- h) Bancos, forros e tapetes;
- i) Vidros;
- j) Estado das placas;
- k) Adesivos de identificação do veículo conforme padronização estabelecida;
- l) Motor, câmbio e diferencial;
- m) Sistemas de freio e direção;
- n) Suspensão e amortecedores;
- o) Limpeza do veículo;
- p) Porta-malas;
- q) Ruídos acima do normal;
- r) Enfeites obstrutores da visibilidade;
- s) Enfeites cortantes.

§ 2º. Aprovado o veículo na vistoria, o órgão de trânsito emitirá um certificado de vistoria, que conterá:

- a) Data e número do certificado;
- b) Identificação completa do veículo;
- c) Identificação do permissionário;
- d) Resultado da vistoria;
- e) Assinatura do vistoriador.

**Art. 59.** O veículo não aprovado na vistoria, terá o Alvará de Estacionamento suspenso, até que seja apresentado no prazo determinado para nova vistoria, com as irregularidades sanadas.

§ 1º. Decorrido o prazo da nova vistoria sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o Alvará será cancelado automaticamente.

§ 2º. A critério do órgão de trânsito, o prazo pode ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

**Art. 60.** No ato da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** - Fotocópia do Documento Único de Trânsito (DUT);
- II** - Fotocópia do Alvará de Estacionamento;
- III** - Comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

**Art. 61.** O órgão de trânsito manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom estado dos veículos.

**Art. 62.** Em caso de substituição, o novo veículo deverá ser submetido a vistoria prévia.

### **CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE NO VEÍCULO.**

**Art. 63.** A exploração ou utilização de publicidade nos veículos será permitida, na parte externa e interna, observadas as normas estabelecidas neste regulamento, e as determinadas por portaria do órgão de trânsito.

**Art. 64.** A publicidade externa só será permitida após apreciação e expressa autorização do órgão de trânsito;

**Art. 65.** A publicidade interna será permitida exclusivamente na parte traseira dos bancos dianteiros dos veículos e não poderá ultrapassar os limites dos mesmos.

**Art. 66.** É proibido a publicidade que atente contra a moral e os bons costumes, bem como a propaganda política-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a cargos eletivos.

**Art. 67.** O táxi utilizado para publicidade deverá cumprir as restrições impostas por este regulamento e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

### **CAPÍTULO IV. DAS TARIFAS**

**Art. 68.** A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão é de competência do órgão de trânsito do Município.

**Art. 69.** As tarifas serão fixadas e revisadas através de Decreto do executivo, considerando-se os seguintes fatores:

- I-** manutenção do veículo;
- II-** remuneração do condutor;
- III-** depreciação do veículo;
- IV-** lucro do capital investido.

**Art. 70.** Poderá haver fixação de tarifas diferenciadas, em razão da situação geográfica do percurso.

## **TÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71.** As infrações aos preceitos deste Regulamento e aos demais atos normativos, sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I -** Advertência;

- II** - Multa;
- III** - Suspensão ou cassação de registro do condutor;
- IV** - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V** - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI** - Impedimento para prestação de serviço

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não exonera o infrator das condenações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 72.** A advertência será por escrito, quando o infrator for primário e em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração cometida.  
Parágrafo Único. A advertência será anotada na ficha cadastral do motorista no órgão de trânsito.

**Art. 73.** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade em 4 (quatro) grupos:

**I - GRUPO A** – As que serão punidas com multa de 5(cinco) vezes o valor da unidade referência municipal- URM;

**II - GRUPO B** – As que serão punidas com multa de 6(seis) vezes o valor da unidade referência municipal- URM;

**III - GRUPO C** – As que serão punidas com multa de 7(sete) vezes o valor da unidade referência municipal- URM;

**IV - GRUPO D** – As que serão punidas com multa de 10(dez) vezes o valor da unidade referência municipal- URM;

§ 1º. As infrações para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multas de 5(cinco) vezes o valor da unidade referência municipal- URM;

§ 2º. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (hum) ano.

§ 3º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste regulamento.

**Art.74.** A competência para a aplicação da multa será do órgão de trânsito do Município.

**Art. 75.** As multas serão recolhidas aos cofres municipais, mediante guia de depósito.

**Art. 76.** Após notificado o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada.

§ 1º. A notificação a infrator far-se-á por via postal sob registro, ou ao infrator, que deverá assinar um protocolo como prova de recebimento da notificação.

§ 2º. Quando ignorado o seu endereço ou paradeiro, a notificação será por edital.

**Art. 77.** As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários do veículo.

**Art. 78.** Ao motorista auxiliar será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do seu registro, nos seguintes casos:

**I** - Quando cometer infração do GRUPO “D”, será suspenso por 20 (vinte) dias;

**II** - Quando cometer infração do GRUPO “C”, por 2 (duas) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;

**III** - Quando cometer infração do GRUPO “B”, por 3 (três) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;

§ 1º. O motorista auxiliar que for suspenso por 2 (duas) vezes num prazo de 3 (três) anos, terá cassada a sua Carteira de identificação e conseqüentemente a sua inscrição no cadastro de operadores.

§ 2º. O motorista que tiver a sua inscrição do cadastro cassada, somente poderá pleitear outra inscrição decorridos 2 (dois) anos de cassação.

**Art. 79.** Ao permissionário será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do Alvará ou do termo de permissão nos seguintes casos:

**I** - Quando transitar em má condições de funcionamento, conservação, higiene e segurança, terá suspenso o Alvará de Estacionamento até apresentação para vistoria do veículo, já com as irregularidades sanadas.

**II** - Quando permitir que motorista não inscrito no órgão de trânsito, dirija o veículo em serviço, terá suspenso o Alvará por 20 (vinte) dias.

**III** - Quando se recusar a exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, terá suspenso o Alvará por 30 (trinta) dias.

**IV**- Quando for intimado e não comparecer ao setor do órgão de trânsito, o Alvará será suspenso por 20 (vinte) dias.

**V** - Quando transitar com o veículo sem aprovação da vistoria, terá suspenso o Alvará até apresentar o veículo para vistoria.

§ 1º. O permissionário que for suspenso por 3 (três) vezes no período de 2 (dois) anos, terá o termo de permissão ou Alvará de estacionamento cassado.

§ 2º. O permissionário que tiver o termo de permissão ou o Alvará de estacionamento cassado, só poderá pleitear outro decorridos 2 (dois) anos da cassação.

**Art.80.** A suspensão do termo de permissão do Alvará de Estacionamento ou da Carteira de Identificação do motorista, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

**Art. 81.** Aos permissionários ou motoristas de táxi serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 73 e 79 ocorridas as seguintes infrações:

**I - INFRAÇÕES DO GRUPO “A”:**

- 1) Deixar de atender ao sinal do passageiro para embarque ou desembarque;
- 2) Deixar de concluir a viagem sem justa causa;
- 3) Embarcar ou desembarcar em local não permitido;
- 4) Tratar sem urbanidade o passageiro;
- 5) Apresentar-se em trajes inadequados ou sem asseio pessoal;
- 6) Deixar de alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da viagem;
- 7) Transportar objetos no interior do veículo ou no porta-malas que dificultem a acomodação do passageiro e sua bagagem ou que possam danificá-la;
- 8) Transportar pessoas estranhas aos passageiros;
- 9) Transitar com o veículo apresentando vazamento de combustível ou óleo lubrificante;
- 10) Faltar vidros ou estarem quebrados;
- 11) Faltar limpadores de pára-brisas;
- 12) Falta ou defeito dos retrovisores, buzina, silenciador do escape;
- 13) Uso de pneus que não oferecem condições de segurança;
- 14) Trafegar com veículo sem placas dianteira e traseira;
- 15) Trafegar sem pintura ou em mau estado de conservação;
- 16) Trafegar com os estofamentos e revestimentos internos em mau estado de conservação;
- 17) Abastecer o veículo quando transportando passageiros;

**II - INFRAÇÕES DO GRUPO “B”:**

- 1) Recusar-se a acomodar bagagem dos passageiros no porta-malas, ou negar-se a retirá-la;
- 2) Usar o veículo para prática de lotação sem estar autorizado ou outros fins não permitidos;
- 3) Dificultar a ação da fiscalização com simulação ou evasão do local, ou utilizando outros meios;
- 4) Fazer ponto ou permanecer em locais não permitidos;
- 5) Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- 6) Deixar de cumprir editais, avisos, determinações, notificações ou ordens de serviço;
- 7) Retardar a viagem por redução desnecessária de velocidade;
- 8) Fumar, quando transportando passageiros;
- 9) Abandonar o veículo sem justa causa no ponto;

**III - INFRAÇÕES DO GRUPO “C”:**

- 1) Exigir pagamento em caso de interrupção da corrida, independentemente da vontade do passageiro;
- 2) Fazer itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- 3) Deixar de entregar ao órgão de trânsito objetos esquecidos nos veículos no prazo de 24 horas;



- 4) Deixar de prestar socorro a vítimas de acidentes;
- 5) Conduzir o veículo perigosamente ou em excesso de velocidade;
- 6) Recusar passageiros;
- 7) Cobrar além da tarifa fixada em tabela;

#### **IV - INFRAÇÕES DO GRUPO “D”:**

- 1) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- 2) Apresentar rasurado ou adulterado qualquer documento que deva ser portador em obediência a este Regulamento;
- 3) Facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes;
- 5) Manter em serviço veículos movidos a combustível, cuja utilização seja proibida;
- 6) Destratar ou ameaçar o passageiro ou fiscal do órgão de trânsito.

### **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

**Art. 82.** No prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação da penalidade prevista neste Regulamento, o infrator poderá requerer a reconsideração da pena aplicada, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. A Comissão de Recursos de Infração – CRI, nomeada pelo Prefeito, através de portaria, julgará o provimento do recurso.

**Art. 83.** O recurso em última instância será feito ao Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) dias, a contar da decisão da comissão de Recursos de Infração.

Parágrafo Único. O Prefeito decidirá no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do recurso.

**Art. 84.** Para interpor recursos ao Prefeito, relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigado o recolhimento do valor da pena aplicada.

Parágrafo Único. Dado provimento ao recurso, o depósito será restituído ao peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, após o respectivo despacho.

### **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85.** O órgão de trânsito poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Regulamento.

**Art. 86.** Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação da perda, pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com sua exata determinação por prova pericial, e a prova do registro do veículo perdido, nos órgãos próprios da administração pública.

**Art. 87.** Os veículos de aluguel ao transporte individual de passageiros do tipo convencional de 4 (quatro ) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização do órgão de trânsito.

§ 1º. O órgão de trânsito estabelecerá mediante portaria:

- a) As linhas regulares de lotação;
- b) O itinerário básico de cada linha, atendendo às condições de tráfego das vias;
- c) As tarifas das linhas;
- d) Os pontos iniciais e terminais das linhas.

§ 2º. A autorização será pessoal e intransferível, e a sua validade coincidirá a do Alvará de Estacionamento do Táxi utilizado no serviço de lotação.

§ 3º. Os pontos de estacionamentos privativo não poderá ser utilizado de qualquer forma, para o serviço de lotação.

**Art. 88.** Qualquer documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.  
Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

**Art. 89.** Os Alvarás de estacionamento expedidos para as Empresas, não deverão ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total dos Alvarás expedidos.

**Art. 90.** Os permissionários e motoristas de táxi, ficarão sujeitos as seguintes taxas, além daquelas constantes do Código Tributário Municipal:

- I- Alvará inicial de Estacionamento .....23(vinte e três)URM's;
- II- Renovação de alvarás.....23(vinte e três)URM's;
- III- Termo de Permissão para Empresa, por veículo,.....23(vinte e três)URM's;
- IV- Substituição de Veículo.....10(dez)URM's;
- X - Transferência de Alvará .....15(quinze)URM's.

**Art. 91.** Não será expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o município, por falta de pagamento de tributos próprios, atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço.

**Art. 92.** Os permissionários que em data desta lei estejam explorando os serviços de transporte de passageiros, deverão, dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, regularizarem a sua situação junto ao órgão de trânsito do Município, sob pena de cassação da permissão.

**Art. 93.** O permissionário detentor de alvará que não possuir veículo terá o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei, para adaptarem-se aos critérios ora estabelecidos, colocando veículo no ponto estabelecido pelo órgão de trânsito, pena de cassação da permissão.

**Art. 94.** Os casos omissos serão resolvidos por resoluções do órgão de trânsito do Município.

**Art. 95.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO  
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.**

**IRINEU BERTANI  
Prefeito**